



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2024. Publicação: 25/07/2024. Nº 138/2024.

ISSN 2764-8060

5. Deixo de encaminhar cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, em vista do determinado por aquele Conselho no Ofício Circular n.º 04/2015 – CSMP, datado de 06 de novembro de 2015;
  6. O registro e/ou conversão do presente protocolo (SIMP 000204-065/2023) no controle próprio dos Inquéritos Cíveis;
  7. Certifique se aportou resposta aos OFC-3ºPJBAL - 1072024 e OFC-3ºPJBAL - 1082024 (ID 20368585), nesta Promotoria de Justiça. Caso haja transcorrido o prazo in albis para resposta deste, expeça-se requisições reiterando-os. Advirta-se na sobredita requisição que, decorrido o prazo, em caso de recusa, omissão, retardamento, resposta incompleta ou ilegível, à presente requisição, ocorrerá, em tese, a violação dos tipos penais do art. 10 da Lei nº 7.347/1985, bem como de Desobediência (art. 330, do CP), Prevaricação (art. 319, do CP) e serão adotadas providências no âmbito criminal.
  8. Determino, ainda, que a Secretaria Ministerial, caso decorrido o prazo da Requisição da Autoridade, certifique-se o ocorrido para a adoção das providências legais pertinentes.
- Balsas-MA, data e horário do sistema.

assinado eletronicamente em 23/07/2024 às 15:39 h (\*)  
LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BOM JARDIM

## REC-PJBOJ - 22024

Código de validação: 50A4831303

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MARANHÃO, por intermédio de seu representante que esta subscreve, em exercício na Comarca de Bom Jardim, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal c/c artigo 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e suas alterações, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, além do artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 132 do ECA, “Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição destinada constitucionalmente a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (artigo 129, inciso II, da CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (artigo 127, caput, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” e ainda “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu artigo 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 135 do ECA, “o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público “lato sensu”;

CONSIDERANDO o § 4º do artigo 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 231 do CONANDA dispõe, em seu artigo 41, parágrafo único, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme artigos 44 e 45 da Resolução 231 do CONANDA, bem como no disposto na legislação municipal;

CONSIDERANDO, por fim, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2024. Publicação: 25/07/2024. Nº 138/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 73, inciso III da Lei Federal nº 9.504/97, não veda aos servidores público o exercício de atividade político-partidária, desde que fora do expediente de trabalho;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado ao Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares; (G.N.)

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos; (G.N.)

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar; (G.N.)

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência;

CONSIDERANDO que, embora não seja vedada a livre manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, conclui ser razoável que a mesma seja realizada com moderação, discrição e comedimento, tendo em conta a natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, embora não seja vedado, pode implicar em condutas outras passíveis de punição.

**RESOLVE RECOMENDAR AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARÚ-MA:**

1. Que não realizem propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, e não se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político partidária (art. 41, III, da Resolução nº 231/CONANDA);

2. Que evitem a realização de vídeo, áudio ou qualquer meio fotográfico ou audiovisual com candidatos durante o período eleitoral;

3. Que evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que o identifique como Conselheiro Tutelar;

4. Que evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra “Conselheiro Tutelar”, de forma a não deixar dúvida de se tratar de manifestação pessoal, desconectada do cargo de Conselheiro Tutelar.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

a. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São João do Carú;

b. Ao Conselho Tutelar para ciência e recebimento, o que pode se dar por e-mail;

c. Ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, via e-mail institucional, para fins de publicação;

d. Ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, via e-mail caopij@mpma.mp.br, para ciência;

Publique-se. Registre-se. Arquive-se em pasta própria

assinado eletronicamente em 10/07/2024 às 08:49 h (\*)

CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ITAPECURU MIRIM

**REC-109ºZE-1ºPJIMI - 12024**

Código de validação: 5B9B11C060

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ELEITORAL Assunto: Recomendação acerca da utilização de fogos de artifícios que resultam em poluição ambiental e perturbação da tranquilidade social.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor Eleitoral com exercício de funções junto à 109ª Zona Eleitoral, in fine assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127-129, da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 13/91:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, caput art. 129, III, da Carta Magna e art. 25, IV, “b”, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Eleitoral cabe, notadamente, promover a normalidade e legitimidade das eleições, a fim de se assegurar a efetividade da democracia e o livre exercício de direitos políticos pelo cidadão, de maneira a afastar o abuso de poder econômico, político e de qualquer forma de conduta perturbadora das liberdades democráticas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar, de forma próxima e ostensiva, as eleições municipais de 2024 na 109ª Zona Eleitoral que envolve os municípios de Miranda do Norte e Anajatuba;

CONSIDERANDO a abusiva utilização de fogos de estampido por candidatos e eleitores de forma indistinta, a qualquer horário do dia e da noite, atos que causam perturbação da ordem social, impedindo o exercício de atividades corriqueiras de labor, inclusive em